



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 895 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.492
(18.03.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 895, CLASSE 30
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL-
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS
– REFORMA DA DECISÃO.
RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO DE MORAES E LIMA FILHO,
candidato ao cargo de prefeito.
ADVOGADO : João Alves Salgueiro.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.
CANDIDATO A PREFEITO. APELO AO TRE.
CABIMENTO. IRREGULARIDADES.
ARRECADAÇÃO E DESPESA DE RECURSOS.
AUSÊNCIA DE EMISSÃO DOS RECIBOS
ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS
MEIOS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO
PROVIDO.**

1. A imposição de emissão dos recibos não pode ser vista como absoluta se, por outros meios de prova, devidamente justificados, o candidato comprovar arrecadação e despesas.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencida a Dra. Ana Florinda, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

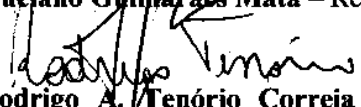
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 18 dias do mês de março do ano 2010.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 895 - Classe 30


Juiz Luciano Guimarães Mata - Relator


Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 895 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas de Campanha do Sr. Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008 no Município de Jundiá/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 87/88, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se sobre o parecer, o candidato apresentou requerimento contendo arrazoado onde tenta explicar as irregularidades apontadas, acostando jurisprudência sobre o assunto com decisões contrárias.

Contudo, o Cartório Eleitoral, entendendo que a Resolução TSE nº 22.715/2008 é clara sobre a arrecadação de receita e a emissão de recibo eleitoral, manteve o posicionamento anteriormente adotado no parecer acima referido (fls. 101).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 102), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que, em decisão de fls. 103/105, desaprovou as contas de campanha, com fundamento no art. 40, II, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Inconformado com a sentença, o Sr. Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho interpôs recurso inominado pugnando pela aprovação de suas contas com ressalvas, em face da regularidade das doações recebidas e das despesas efetuadas, considerando que mera irregularidade formal não constitui crime eleitoral ou captação ilícita de votos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 895 – Classe 30

Alega que a decisão, além de extremamente injusta, *“afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo a mencionada sentença dado interpretação extremada às disposições legais reguladoras da matéria em frontal contradição com as provas coligidas”*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 128/129).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 895 - Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008 no município de Jundiá/AL, Sr. Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho, contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha.

Registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter descumprido dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, como a **devolução em branco dos recibos que constam como emitidos no Demonstrativo de Receitas e a falta de registro na movimentação bancária de todos os ingressos lançados como cheque ou transferência bancária no Demonstrativo de Recursos Arrecadados.**

Em sede recursal, o candidato justificou as impropriedades detectadas, alegando que nas primeiras diligências justificou os itens elencados como irregulares pela análise técnica, entre os quais o da omissão de dados no preenchimento dos recibos eleitorais referentes as doações de pessoas físicas e jurídicas, em espécie e estimadas, conforme a nota explicativa de fls. 58/59. Segundo o recorrente, a referida nota identifica os doadores, justifica as espécies de recursos, data de recebimento e número dos recibos eleitorais, restando plenamente possibilitada a identificação da origem das doações, objeto de questionamento apresentado no relatório técnico.

Quanto à falta de registro na movimentação bancária de todos os ingressos lançados como cheque ou transferência bancária no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, argumenta que resta provada a regularidade do registro em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 895 - Classe 30

do extrato bancário acostado aos autos após a conclusão do relatório técnico, onde se infere as datas e valores dos depósitos oriundos das doações, bem como das compensações dos cheques emitidos (fls. 51/55).

Aduz que a inconsistência inicial se deu em virtude do extrato bancário juntado na apresentação da Prestação de Contas não refletir todas as movimentações bancárias, tendo em vista que alguns cheques não teriam sido compensados até aquela data.

Embora a Resolução TSE nº 22.715/2008, editada com o fito de proporcionar à Justiça Eleitoral um efetivo controle acerca da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral, seja clara ao estabelecer a desaprovação das contas quando são realizados gastos e arrecadação de recursos sem antes ter havido a obtenção dos recibos, nos expressos termos do art. 1º, V, bem como ao determinar a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidade das contas, entendo que tais imposições não podem ser vistas como absolutas se, por outros meios de prova, devidamente justificados, o candidato comprovar arrecadação e despesas.

No presente caso, o recorrente juntou, em retificadora, extrato bancário (somente fornecido pelo banco em dezembro/08), notas fiscais e declarações que comprovam sua movimentação de campanha. Além disso, enumerou em detalhes as receitas e despesas, atestando-as, conforme o espelho do extrato; transferiu ao diretório estadual de seu partido a sobra de monetária de sua campanha (R\$ 152,59 - fls. 60); e juntou todos os contratos de locação de veículos pertinentes.

O parecer contábil da origem - fls. 87/88 atesta a apresentação de todos os documentos legalmente exigidos à espécie, com exceção dos recibos que afirma terem sido devolvidos em branco. Contudo, nas informações de fls. 92/100, o recorrente novamente detalhou a arrecadação e os gastos, dando inclusive os números dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 895 - Classe 30

respectivos recibos - que verifiquei estarem preenchidos de modo errado, mas com os valores corretos - e não em branco, conforme afirmado no parecer contábil.

A Resolução TSE nº 22.715/2008 também é clara, quando estabelece a imprescindibilidade de utilização dos recibos eleitorais para verificação da regularidade das contas, a seguinte exceção: **salvo quando inequivocamente comprovados por outros meios.**

Destarte, verificada a regularidade das contas de campanha por outros meios, como é o caso dos autos, as contas devem ser aprovadas.

Entendo que restou comprovada nos autos a origem e o valor dos recursos e despesas de forma regular.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades não comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito Carlos Antônio de Moraes e Lima Filho, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6492, de 18/03/10, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 50, em 22/03/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Muano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 895

Prot. 3.957/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 18/03/2010 (SESSÃO Nº 21/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MORAES E LIMA FILHO
ADVOGADO : João Alves Salgueiro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencida a Dra. Ana Florinda, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.492, de 18.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA e o Exmo. Sr. Juiz Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários